

Adriana Rodrigues de Araujo – RESTAURANTE
CNPJ: 26.673.793/0001-01
AVENIDA MARIA MOREIRO S/N
PARAIPABA CEARÁ
CEP 62685-000



RECEBIDO EM:
17/05/19
(12:00h)

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA-CE
O SENHOR ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014.2019-SRP
DATA DO CERTAME: 07 DE MAIO DE 2019.

OBJETO: DIREITO QUE NÃO FUI ASSISTIDO PERANTE A LEI. ESSE DIREITO QUE ME ASSISTE SÃO
05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

Ref.: Pedido de Recurso pela inabilitação técnica no Pregão Eletrônico nº 014.2019-SRP, Autor:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA-CE., regido pela LEI nº 10.520 de 17/07/2002 e
SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI Nº 8.666, DE 21/06/93 (COM AS COMPLEMENTAR Nº 147/14 E
SUAS ALTERAÇÕES.

Em virtude da inabilitação de minha empresa por parte da comissão de licitação, em um pregão eletrônico acima mencionado, onde fui inabilitado no item 6.4.6 que diz que a prova de regularidade relativo ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) mediante a apresentação do certificado de regularidade fiscal (CRF). Venho através deste amparo que a lei me concede, solicitar conforme prevê no edital do mesmo processo item 7.6.7 "havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal/ou trabalhista a micro empresa ou empresa de pequeno porte poderá requerer o prazo de 05 (cinco) dias úteis prorrogáveis por igual período a critério da administração, para regularização dos documentos relativos a regularidade fiscal ou trabalhista, obedecido e exigido em lei", solicito então prazo acima estabelecido em lei complementar nº 123/06 e lei complementar nº 147/14 e suas alterações.

Sem mais para o momento

Paraipaba, 17 de maio de 2019.


Adriana Rodrigues de Araujo

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014.2019-SRP

ADRIANA RODRIGUES DE ARAÚJO RESTAURANTES ME, já qualificada no Pregão Eletrônico Nº 014.2019-SRP, vem com o devido respeito a tempo e modo, interpor RECURSO contra a decisão que inabilitou o recorrente, pelos motivos a seguir delineados.

DOS FATOS

A licitante participou do processo licitatório em tela, ficando sua proposta em terceiro lugar.

Sem delongas, após a desistência das duas primeiras proponentes, a recorrente foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação e conseqüentemente firmar a contratação.

Contudo, o Pregoeiro declarou inabilitada a empresa por não ter apresentado a certidão de regularidade relativa ao FGTS, conforme preceituado no Edital, item 6.4.6.

Não obstante, a empresa rebateu a decisão, informando que tal certidão se encontrava no processo, ainda que vencida na data do dia 08/05, um dia posterior ao início do certame, além do que, o próprio Edital dava a possibilidade da concessão de 05(cinco) dias úteis para a regularização dos documentos relativos a regularidade fiscal ou trabalhista.

Ato contínuo, a decisão foi mantida, motivo pelo qual a licitante maneja o presente recurso.



DAS RAZÕES JURÍDICAS DO RECURSO

Conforme os ditames da Administração Pública, toda contratação deve ser precedida de licitação, sendo um dos princípios licitatórios, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Posto isto, constatamos que o item 7.6.7 do referido Edital "prevê a possibilidade da concessão do prazo de cinco dias, prorrogável por igual período a critério da administração, para regularização dos documentos relativos a regularidade fiscal ou trabalhista".

Veja, o próprio Edital concede o referido direito ao licitante, assim, cabendo somente ao Pregoeiro realizar o ato administrativo necessário para a satisfação do item discriminado.

Além disto, ao iniciar o certame, a certidão de FGTS estava vigente, o que por si já satisfaria os requisitos do Edital.

Não obstante, ressaltamos a violação ao disposto no art. 43, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da

administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



[...]

Resta nítido que a certidão em comento não prejudicaria a contratação, até porque a certidão apenas estava vencida, podendo ter sido retirada pela internet naquele momento.

Portanto, inabilitar a empresa recorrente afasta o principal objetivo da administração que é sempre buscar a melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital e ainda que seja a mais vantajosa para administração. É o que se depreende da leitura do argumento abaixo:

"Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (grifo nosso)

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a

Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração." (grifo nosso) TOSCANO, Fabricio Santos. Princípio do procedimento formal e formalismo . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3286, 30 jun. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22134>>. Acesso em: 28 dez. 2015"



Assim, ratificamos, a contratação da postulante é viável e legal para o Município de Paraipaba.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado e, assim, seja reformada a decisão aqui atacada, HABILITANDO a recorrente e consequentemente homologando e adjudicando a contratação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido.

Nestes termos, pede deferimento.

Paraipaba/CE, 17 de maio de 2019.

Adriana Rodrigues de Araújo

ADRIANA RODRIGUES DE ARAÚJO RESTAURANTES ME

DOCUMENTOS JUNTADOS:

- CERTIDÃO DE FGTS APRESENTADA NA DATA DA CONVOCAÇÃO
- CERTIDÃO DE FGTS ATUALIZADA